DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-3821/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/9837/2014
PROTOCOLO	:1509663
ÓRGÃO	:SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADORA DE DESPESAS	:TÂNIA MARA GARIB
CARGO DA ORDENADORA	:SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO N. 20.097/2012
RELATOR	:CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADA	:PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
OBJETO	: SUPORTE FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MÓVEIS E MATERIAIS PERMANENTES

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 20.097/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social, e o Município de Itaquiraí, objetivando o suporte financeiro para aquisição de equipamentos de informática, móveis e materiais permanentes.

Procedida à prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (f. 270).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-16211/2014 – f. 272/277 e constatou a existência da seguinte documentação:

I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação – f. 50/56;
II – Declaração de inexistência de débito da Convenente – f. 73;
III – Cópia do Plano de Trabalho – f. 19/22;
IV- Cópia do Convênio – f. 50/55;
V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - f. 07;
VI – Cópia das certidões negativas – f. 31/34, 38;
VII – Previsão orçamentária – f. 51;
VIII – Parecer jurídico – f. 79.

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18618/2014 – f. 262/263).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifica-se plausível e adequado o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para atender às atividades desenvolvidas pelo Município de Itaquiraí.

Foram firmados dois Termos Aditivos, tendo como objeto a prorrogação da vigência do Convênio, motivados pela necessidade de um maior período para efetivação e conclusão do procedimento licitatório, pelo que, considero regulares.

Em relação à Execução Financeira do Convênio, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$44.000,00**
Valor repassado	**R$40.000,00**
Contrapartida	**R$4.000,00**
Aplicação financeira	**R$2.426,79**
Total de recursos	**R$46.086,30**
Prestação de contas	**R$42.581,00**
Devolução de recursos	**R$3.845,79**
Saldo final	**R$0,00**

Conforme demonstra o quadro acima, somando-se o valor do convênio mais a aplicação financeira realizada e os pagamentos efetuados, a despesa empenhada que fora liquidada e paga alcançou o montante de R$42.581,00 (quarenta e dois mil e quinhentos e oitenta e um reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que o saldo de R$3.845,79 foi devidamente

devolvido aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 20.097/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social, e o Município de Itaquiraí.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH